

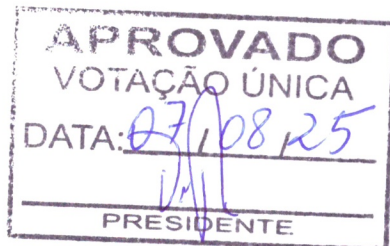


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA		
À Comissão de Justiça e Redação		
Em	04	de 08 de 25
Presidente		

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA		
À Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem-Estar Social		
Em	04	de 08 de 25
Presidente		

PROJETO DE LEI Nº 108/2025



Autoriza o Poder Executivo a instalar o Banco de Leite Materno, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o Banco de Leite Materno no Município de Miguel Pereira, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Banco de Leite Materno terá como objetivo:

- I - fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente os prematuros desnutridos e lactantes com patologias que exijam o aleitamento natural;
- II - contribuir para reduzir a mortalidade infantil e estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde.

Art. 2º O Banco de Leite Materno será dotado de equipamentos necessários ao recolhimento e à conservação do leite, bem como cuidará da periódica manutenção deste instrumento.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;
- II - conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha

III - estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade.

Art. 4º Os hospitais e as maternidades terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se baseia em pesquisas científicas que comprovam que o aleitamento materno, nos primeiros meses de vida do bebê, é fundamental para determinar a sua qualidade de vida na fase adulta.

Na fase inicial, o leite materno é um alimento completo, que dispensa qualquer aditivo, sejam sucos, chás, água, papinhas ou qualquer outro tipo de leite, além de proteger contra infecções, pois, tem todos os nutrientes que a criança precisa para protegê-la.

O incentivo para a criação de banco de leite vem de encontro com os anseios das mães residentes em nosso Município, que não produzem o leite materno ou que estão impossibilitadas de amamentar seus filhos, em especial às crianças recém-nascidas que necessitam diariamente desse alimento.

O referido Projeto busca um público alvo como doadoras saudáveis, com excesso de leite no peito e que não usem medicamentos que impeçam a doação, visando atender às necessidades dos recém-nascidos prematuros, de baixo peso para a idade gestacional, crianças imunologicamente deficientes, crianças alérgicas a outros leites e casos de gestação gemelar, além de colaborar com a redução da mortalidade infantil.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 4 de agosto de 2025.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vereador